

Proc. 21 315 - 43

1944

CP-81-44
MEC/DCB

Para o cabimento do recurso extraordinário, é necessário que se configure a divergência de interpretação de lei apontada no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Chaerman e Stern interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 5ª. Região, em 4 de agosto de 1943, que mantendo a da Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju, com exclusão da indenização por férias, julgou procedente a reclamação apresentada pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Moveis de Madeira, em favor do seu associado Amaro José Alexandre:

CONSIDERANDO que nenhuma divergência de interpretação à mesma lei foi apontada convincentemente pela firma interessada para o cabimento do presente recurso extraordinário, conforme exige o disposto no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1944.

a) Filinto Müller	Presidente
a) Eduardo José Cossermelli	Relator
a) Antônio Baptista Dittencourt	Procurador

Assinado em 161 3144
Publicado no Diário de Justiça em 814 144